



PROCESSO TC N.º 19987/21

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessado: Otaniel Barbosa Franco

Advogado: Dr. Mailson Emanuel Diniz (OAB/PB n.º 25.201)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CONCESSÃO DA APOSENTADORIA COM PARIDADE ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019 – POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE UNIFORMIDADE NA PENSÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 47/2005 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NO CÁLCULO DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. As pensões decorrentes de óbitos de servidores aposentados com os benefícios da paridade antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 103/2019 podem ser conservadas com o mesmo critério de revisão dos proventos, por força do estabelecido no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01394/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Otaniel Barbosa Franco, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 17, e *DETERMINAR* o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 15 de junho de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19987/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Otaniel Barbosa Franco.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 34/37, constatando, resumidamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Josefa Vilani Leite Franco, Auxiliar de Serviço, matrícula n.º 90.859-2, falecida em 08 de agosto de 2021; b) a publicação do aludido ato processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 11 de novembro de 2021; e c) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram a incorreção da fundamentação do ato, face a carência de direito ao benefício da paridade.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de documentos e defesa pelo Presidente da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 44/50, e pelo pensionista, Sr. Otaniel Barbosa Franco, fls. 67/83, os analistas desta Corte, fls. 58/60 e 91/95, em sua última manifestação, fls. 91/95, apesar de manterem a pecha anteriormente detectada, destacaram decisão do Tribunal em sentido contrário.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, constata-se que a Paraíba Previdência – PBPREV editou o ato de pensão do Sr. Otaniel Barbosa Franco, Portaria – P – N.º 803, fl. 17, com base no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. E, desta forma, ao analisar o feito, os inspetores do Tribunal concluíram pela incorreção da fundamentação, face a carência de direito ao benefício da paridade.

Entrementes, cabe ressaltar que, ao examinar matéria assemelhada nos autos do Processo TC n.º 14466/21, o eg. Tribunal Pleno, através do Acórdão APL – TC – 00050/2023, de 23 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB de 06 de março de 2023, reconheceu a possibilidade de manutenção da paridade para benefícios de pensões amparados pelo



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19987/21

art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Seguindo o mesmo entendimento, a eg. 1ª Câmara do TCE/PB, com supedâneo na referida deliberação, decidiu outorgar a medida cartorária a feito concessório de pensão com a conservação do mesmo critério de revisão dos proventos, *verbo ad verbum*:

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CONCESSÃO DA APOSENTADORIA COM PARIDADE ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019 – POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE UNIFORMIDADE DA PENSÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 47/2005 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. As pensões decorrentes de óbitos de servidores aposentados com benefícios da paridade antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 103/2019 podem ser conservadas com o mesmo critério de revisão dos proventos, por força do estabelecido no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005. (TCE/PB – 1ª Câmara – Acórdão AC1 – TC – 01142/2023, Processo TC n.º 05065/21, Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 11/05/2023, Data de Publicação: Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16/05/2023).

Logo, sem maiores delongas, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 17, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício (Sr. Otaniel Barbosa Franco), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005), bem como o cálculo do pecúlio elaborado pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, fl. 17, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento do feito.

É o voto.

Assinado 16 de Junho de 2023 às 12:03



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Junho de 2023 às 10:21



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 16 de Junho de 2023 às 11:45



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO